



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.301 - RJ (2010/0224910-2)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES
ADVOGADOS : RENATA LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(S)
RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DENISE FAGUNDES DA ROCHA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DOS PRAZOS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo de 15 dias previsto no artigo 508 do Código de Processo Civil.
2. A prova da suspensão dos prazos no tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior. Precedentes.
3. O juízo de admissibilidade realizado pelo tribunal de origem não vincula esta Corte Superior.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.301 - RJ (2010/0224910-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES - FAPES
interpôs agravo de instrumento contra decisão denegatória de recurso especial, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição da República, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

O Ministro Ari Pargendler, à fl. 164, negou seguimento ao agravo de instrumento em virtude da intempestividade do recurso especial.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados por decisão do Ministro Ari Pargendler, conforme se extrai do trecho abaixo transcrito:

"A aferição da tempestividade do recurso especial é atribuição indelegável do Superior Tribunal de Justiça e deve ser feita no momento em que se verifica a regularidade do instrumento, não importando haja sido realizado o juízo de admissibilidade pela Presidência do Tribunal de origem. Nesse sentido, o AgRg no Ag 1.149.086, SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe de 08.04.2011.

No caso, a cópia da Lei Estadual 5.198/2008, que estabelece feriado estadual no dia 23 de abril, não foi juntada aos autos quando da interposição do agravo de instrumento, não cabendo a juntada extemporânea, por força da preclusão consumativa" (fls. 195/196).

Nas razões do presente agravo regimental, a recorrente sustenta, em resumo, a tempestividade do apelo, argumentando que *"não existe necessidade de comprovação de feriado estadual no local da interposição do recurso, pois nesta hipóteses, a ausência de expediente forense é de pleno conhecimento dos julgadores aos quais o recurso é dirigido para o exame de admissibilidade"* (fl. 203).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.391.301 - RJ (2010/0224910-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada.

De fato, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a prova da suspensão dos prazos no Tribunal de origem deve ser demonstrada por meio de documento oficial colacionado aos autos no momento da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento, não comportando suprimento posterior.

Nesse sentido, os seguintes julgados:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECESSO FORENSE. COMPROVAÇÃO. NECESSIDADE. NÃO PROVIMENTO.

1. Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04, o recesso forense e o período de suspensão dos prazos processuais devem ser comprovados pela parte no momento da interposição do recurso especial, caso este tenha sido apresentado além do termo legal, sob pena de não conhecimento por intempestividade. Precedentes.

2. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 972.636/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 12/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO INTEMPESTIVO. EMENDA CONSTITUCIONAL 45/2004. EXTINÇÃO DO PERÍODO DE FÉRIAS FORENSES. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS. ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIR A REGULARIDADE. SÚMULA 288 DO STF. DESERÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. RECURSO IMPROVIDO, COM MULTA.

1. Com a Emenda Constitucional 45, de 31 de dezembro de 2004, extinguiu-se o período de férias forenses nos Tribunais locais e atividade jurisdicional passou a ser ininterrupta.

2. A suspensão dos prazos por ato do Tribunal de origem, deve ser demonstrada por meio de documento oficial no ato da interposição do recurso, sob pena de não conhecimento. A certidão que comprovaria a interrupção do prazo recursal não foi assinada pelo servidor responsável. Ausência de fé pública.

(...)

6. Agravo regimental não provido"

(AgRg no Ag 1.314.686/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 2/8/2011, DJe 9/8/2011).

"AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AGRAVO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. SUSPENSÃO DE PRAZOS NO TRIBUNAL 'A QUO'. COMPROVAÇÃO EM MOMENTO INADEQUADO. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. OCORRÊNCIA.

I - O agravo de instrumento deve ser interposto com todas as peças previstas no artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil, assim como aquelas essenciais à compreensão da controvérsia, inclusive no que diz respeito à tempestividade recursal (Súmulas 288 e 639 do Supremo Tribunal Federal).

II - Se nem a circunstância de feriado estadual, criado por lei, dispensa sua comprovação, conforme estabeleceu a Corte Especial desta Corte, no julgamento do AgRg no Ag n. 708.460/SP, não há motivos para entendimento diverso com relação à suspensão de prazos, por ato normativo de Tribunal de Justiça Estadual, sob a alegação de ser fato público e notório.

Agravo regimental improvido"

(AgRg nos EDcl no Ag 728.411/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/3/2008, DJe 11/4/2008).

Por fim, é de se registrar que, diante do duplo exame de admissibilidade do especial, a decisão proferida pelo Tribunal de origem não vincula esta Corte Superior.

Nesse sentido, e por todos, o seguinte aresto:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PROTOCOLO ILEGÍVEL. AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. A decisão agravada foi acertada ao não conhecer do agravo de instrumento por o protocolo do recurso especial estar ilegível, o que impossibilita a aferição de sua tempestividade.

2. O fato de o juízo de admissibilidade ter sido positivo na origem não vincula a decisão desta Corte Superior quanto à admissibilidade recursal, diante da possibilidade do duplo controle.

3. Não se admite a juntada tardia de documentos para aferir a tempestividade do recurso especial, ante o óbice da preclusão consumativa.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.359.970/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/5/2011, DJe 11/5/2011).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2010/0224910-2

**AgRg nos EDcl no
Ag 1.391.301 / RJ**

Números Origem: 20080014143233 2008041440238 201013707101

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MAURÍCIO VIEIRA BRACKS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES
ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
RENATA LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DENISE FAGUNDES DA ROCHA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL DO BNDES -
FAPES
ADVOGADOS : RENATO MARCHENA DO PRADO PACCA E OUTRO(S)
RENATA LOURENÇO FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA DE FÁTIMA GAMA DA SILVA
ADVOGADO : DENISE FAGUNDES DA ROCHA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Massami Uyeda, Sidnei Beneti e Paulo de Tarso Sanseverino (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.